



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720128/2014-54
ACÓRDÃO	2003-006.805 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE OBJETO.

Não se conhece de recurso voluntário contra decisão que cancelou a autuação desonerando o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Auto de Infração – AI Debcad nº 51.062.309-3, no valor de R\$ 1.812,87, por ofensa ao disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, combinado com o que dispõe o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV (AI CFL 91).

Conforme relatório fiscal da infração (fls. 6/12), o sujeito passivo deixou de declarar no campo próprio da GFIP, os valores da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física. Ao proceder dessa forma o sujeito passivo apresentou GFIP em desconformidade com o manual de orientação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, aprovado pela Instrução Normativa – IN RFB nº 880, de 16/10/2008.

Segundo informações do relatório fiscal (fls. 6/12) e conforme a capa do auto de infração (fl. 3), foi aplicada multa, única para todo o período, no valor de R\$ 1.812,87, calculada da forma prevista pela Lei 8.212/1991, artigos 92 e 102 e pelo Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, caput, § 3º e artigo 373.

Constam no relatório fiscal de fls. 6/12, outras informações apresentadas a seguir.

A atividade preponderante do contribuinte é a produção de sementes certificadas de forrageiras para pastos, CNAE 01.41.50-2.

AÇÃO JUDICIAL

Foi apresentada cópia de atos decorrentes de “ação ordinária” movida pela ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudras, processo judicial 27417-93.2010.4.01.3400, com antecipação de tutela, ainda vigente, proferida por Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual, buscou declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 25, inciso I e II.

Consta na sentença como segue: “julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01”.

O contribuinte apresentou certidão de regularidade, datada de 11/3/2014, atestando ser associada em situação regular com a Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudras – APPS e Comunicação nº 030/2014, de 2/3/2014, ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudras, atestando ser o sujeito passivo seu associado, por meio da APPS e da Associação para o fomento à de melhoramentos de forrageiras tropicais – Unipasto.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, em consulta já formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil local, em caso semelhante, acerca dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação

judicial 27417-93.2010.4.01.3400, com relação ao alcance da eficácia subjetiva do provimento judicial de caráter coletivo, manifestou-se “[...] dizendo ter seu efeito baseado no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/97.” Dessa feita, considerando-se a competência territorial do órgão judicante prolator, qual seja o TRF 1, com sede em Brasília, a decisão não alcança o domicílio da autuada (Santo Anastácio – SP), concluiu-se que o provimento jurisdicional não se aplica ao contribuinte, tendo sido lavrados os autos de infração com multa de ofício e que seguirão os tramites legais.

A fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais:

Cópias de telas de consultas aos sistemas informatizados da RFB relacionados às GFIP elaboradas pelo sujeito passivo com os campos relacionados à aquisição de produção rural de pessoa física, zerados (fls. 13/20).

Cópia de atos e decisões referentes ao processo judicial 27417-93.2010.4.01.3400 (fls. 64/85) que tem com ré a União Federal, como autora a ABRASEM, na qual consta que houve pedido de tutela antecipado deferido e que contém o dispositivo citado no relatório fiscal. Contém ainda a decisão em Embargos de Declaração segundo a qual a Juíza Federal dispõe que: “[...] JULGO, PARCIALMENTE, PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os associados da autora e o Fisco, somente quanto à Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural – ‘FUNRURAL’, da parte do produtor rural pessoa física, prevista na atual redação do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a alteração promovida pela Lei n. 10.256/01

[...]”.

Cópia de Declaração emitida, pela Associação Brasileira de Sementes e Mudanças – ABRASEM, em 12/3/2014, em Brasília (DF), segundo a qual o contribuinte está associada ao sistema ABRASEM através da Associação Paulista de Produtores e Sementes – APPS e Associação de fomento à pesquisa de melhoramento de forrageiras tropicais – UNIPASTO (fl. 86).

Cópia de Certidão de Regularidade emitida pela Associação Paulista de Produtores de Sementes e Mudanças – APPS, emitida em 11/3/2014, que certifica que o contribuinte é seu associado e se encontra em situação regular conforme normas estatutárias que regem a instituição (fl. 87).

O contribuinte foi intimado das autuações em 1/9/2014 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 100) e apresentou impugnação de fls. 105/110 em 29/9/2014 (conforme data de protocolo à fl. 105), na qual, essencialmente:

Afirma que a fiscalização admitiu, conforme relatório fiscal, que ele está por sentença judicial que declara a inexistência de relação jurídico tributária entre os Associados da Abrasem e o Fisco, quanto à contribuição social de produção rural prevista na atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, inclusive com a alteração promovida pela Lei nº 10.256/2001. Aduz que no item

11 do relatório fiscal, também restou admitido que ele é associado em situação regular com a Abrasem.

Alega que, contudo, a fiscalização afastou indevidamente os efeitos da tutela judicial que lhe foi concedida a pretexto de interpretação que deu ao artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Diz que por estar sediado em Santo Anastácio, entendeu a fiscalização, que os efeitos da tutela proferida por Juízo Federal não lhe alcançariam. Aduz que tal interpretação equivocada, pois afronta o disposto na Constituição da República de 1988, artigo 109, § 2º.

Afirma que está claro no texto constitucional que a Juíza Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, que proferiu a decisão, tem competência para processar e julgar causas intentadas contra a União. Conclui que independentemente do local onde esteja sediada, ou se ela está ou não representada por entidade associativa, para questões como a do objeto da demanda referida, a competência se dá em razão da pessoa demandada, isso é a União, que pode ser acionada no Distrito Federal.

Diz que a decisão citada pela fiscalização no item 12 do relatório fiscal, para fundamentar a interpretação que deu do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, foi proferida em causa em que se discutia o alcance dos efeitos da decisão proferida em ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança e dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná, sendo inaplicável ao seu caso. Conclui que os efeitos da sentença lhe alcançam sendo improcedente a atuação.

DESOBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM GFIP Alega que não se vislumbra lógica ou coerência na conclusão fiscal de que teria deixado de declarar valores de comercialização de produção rural de pessoa física por meio de GFIP, uma vez que está discutindo judicialmente a legalidade da contribuição não declarada.

Tece considerações acerca das obrigações tributárias acessórias e conclui que se não se reconhece o surgimento da obrigação principal não é plausível exigir o cumprimento da obrigação acessória.

PEDIDO Requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário exonerado pelo Acórdão 02-62.947 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 130/138).

O Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento em 04/03/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 141 e, em 06/04/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada (fl. 142), apresentou Recurso Voluntário (fls.143/154).

Em seu recurso, o Contribuinte repete as alegações apresentadas na impugnação, porém argumenta que a decisão recorrida seria nula em razão da mudança do conteúdo material da acusação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora

Conhecimento

Em que pesem as razões apresentadas pelo Recorrente, verifica-se que a decisão recorrida havia cancelado o auto de infração.

Na sequência, apresento trechos do acórdão recorrido que demonstram a desoneração promovida.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO EM GFIP.

Deixar de declarar por meio de GFIP fatos geradores e contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação e **cancelar o auto de infração tratado no presente processo desonerando o contribuinte.**

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, artigo 34, inciso I, não cabe recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porque o valor exonerado é inferior ao previsto na Portaria MF nº 3, de 3/1/2008, artigo 1º.

(...)

IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO/BIS IN IDEM

Observa-se, contudo, que a fiscalização fundamentou a obrigação em dispositivos legais que já não estavam em vigor por ocasião das infrações (de 01/2010 a 12/2010 e de 01/2011 e de 12/2011), quais sejam, os inciso IV, §§ 1º e 3º do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991. Tais dispositivos foram revogados pela Lei nº 11.941/2009 (lei em que foi convertida a MP nº 449/2008).

A fiscalização também incorreu em erro quanto aos fundamentos normativos que poderiam servir para aplicação da multa. Especificamente, foi apurada multa com base no que prevê a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, combinado com o disposto no RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 283, caput, § 3º e artigo 373, quando no período das infrações, a multa aplicável pelo envio de GFIP com incorreções é a prevista no citado artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Contudo, como por meio do AI Debcad nº 51.047.034-3, foi aplicada a multa prevista na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I (por força do que determina o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991) que visa a apenar simultaneamente a conduta de não recolher e não declarar por meio de GFIP contribuições previdenciárias, também não caberia a autuação pelo descumprimento de obrigação acessória prevista com multa apurada com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 32-A. Pois, nesse caso ocorreria penalização em duplicidade pela mesma conduta (deixar de declarar contribuições incidentes sobre aquisição de pessoas físicas por meio de GFIP), bis in idem, o que não se admite na legislação tributária.

Por essa razão, a multa aplicada por meio do AI tratado no presente processo deve ser cancelada. (Grifei)

Assim, não há crédito tributário a ser discutido no presente processo, sendo sem objeto o recurso voluntário apresentado.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes